

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a criação da Política de Prevenção da Saúde à Doença de vitiligo, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criada a Política de Prevenção da Saúde à Doença de Vitiligo, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Em apoio a Política de Prevenção da Saúde à Doença de Vitiligo, fica instituída a conscientização da doença, com o objetivo de potencializar as ações continuamente desenvolvidas pelo Poder Executivo, intensificando-se a divulgação das diretrizes do programa para ampliar o seu alcance e sensibilizar a população.

**Art. 3º** Através do Sistema Único de Saúde, deverá ter avaliações médicas periódicas, realização de exames clínicos e laboratoriais, assim como campanhas anuais de orientação, prevenção e tratamento.

**Art. 4º** Para a pessoa diagnosticada e em tratamento do vitiligo, é garantido o acesso aos recursos farmacológicos regulados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, por meio da aquisição direta ou conveniada dos medicamentos adequados.

**Art. 5º** O Programa de Atenção Integral à Saúde da Pessoa com Vitiligo reforçará o cumprimento dos direitos dos usuários dos serviços de saúde, garantindo:

I - atendimento universal, igualitário e integral;

II - atendimento digno, acolhedor, respeitoso e resolutivo;

III - atendimento livre de qualquer discriminação em função de idade, cor, raça, etnia, gênero, orientação sexual ou classe social;

IV - identificação pelo nome ou sobrenome e não por número ou códigos; e,



V – identificação de todos os funcionários que prestam atendimento, por meio de crachás visíveis e legíveis.

**Art. 6º** O Estado poderá estabelecer cooperação técnica com os Municípios na realização dos exames.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo o auxílio ao combate ao vitiligo, doença de origem genética e não contagiosa em que ocorre a perda da pigmentação natural da pele, e afeta mais de um milhão de pessoas no Brasil, é o preconceito e o principal desafio para os portadores da doença no dia a dia.

O vitiligo é uma doença genética caracterizada pela perda de coloração da pele. Todavia, mesmo a enfermidade não sendo contagiosa, outro problema de saúde é gerado, de ordem emocional, em razão do preconceito social que é o elevado índice de depressão e a baixa da autoestima.

A doença que ainda não tem causa definida, mas está associada a fenômenos autoimunes, estresse físico, ansiedade e traumas emocionais, pode surgir em qualquer idade, sendo mais comum em duas faixas etárias: 10 a 15 anos e 20 a 40 anos.

Por se tratar de uma doença cutânea de características óbvias, o seu diagnóstico clínico acaba se tornando mais um fator que confirmará a doença.

Existem inúmeras opções terapêuticas para o vitiligo, a saber: corticosteroides, imunomoduladores, helioterapia, PUVA e enxertos cirúrgicos. Esteroides têm sido usados para remover as manchas brancas, porém não são muito eficientes. Outro tratamento mais radical é tratar quimicamente para remover todo o pigmento da pessoa para que a pele fique mais uniforme. As lesões provocadas pela doença, não raro, impactam significativamente na qualidade de vida e na autoestima.

Por isso, na maioria dos casos, recomenda-se o acompanhamento psicológico, que pode ter efeitos bastante positivos nos resultados do tratamento.

A fim de possibilitar a identificação precoce e da doença e propiciar o tratamento, viabilizando a cura mais rapidamente, é que solicito aos meus pares a aprovação desta proposição que tem como prioridade a saúde preventiva e de grande relevância para o nosso Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2022

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual